



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI



PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO)
Nº 12 RN (2009.05.00.097520-0)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : MICARLA ARAUJO DE SOUSA WEBER
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO GRANDE DO
NORTE - RN
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) promoveu o arquivamento do procedimento administrativo criminal (PAC) nº 1.05.000.000645/2009-57, instaurado contra MICARLA ARAÚJO DE SOUSA WEBER, Prefeito Municipal de Natal (RN), pelo não-cumprimento de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), expedido pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o que caracterizaria o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal – CP), ou, alternativamente, delito de prevaricação art. 319 do CP (fls. 2/5).

Segundo o Procurador Regional da República da 5ª Região FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, o fato narrado não constitui crime, porquanto:

(a) não teria havido recusa em pagar os requisitórios de pequeno valor, uma vez que a gestora do município não tinha conhecimento do seu recebimento, que aconteceu na gestão anterior; conforme a inicial, o RPV foi atualizado e pago (fls. 35/7);

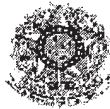
(b) segundo o MPF, “*não é preciso um maior aprofundamento para se observar que, in casu, até mesmo pela insignificante quantia envolvida na requisição judicial em tela – pouco mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) –, não há qualquer indício de prática de crime de desobediência ou mesmo de prevaricação por parte da atual prefeita de Natal (RN)*”; e,

(c) para a caracterização do delito de prevaricação (art. 319 do CP), o ato omissivo ou o retardamento do ato deveria ter sido cometido para satisfazer sentimento ou interesse pessoal, que não restou provado nos autos;

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO)
Nº 12 RN (2009.05.00.097520-0)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : MICARLA ARAUJO DE SOUSA WEBER

**ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO GRANDE DO
NORTE - RN**

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL.
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

1. Não comete delito de desobediência ou de prevaricação o prefeito municipal que determina o imediato pagamento de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) recebido na gestão anterior à sua, cujo descumprimento não tinha ciência.
2. Promoção de arquivamento deferida.

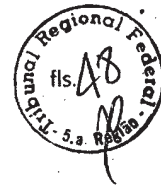
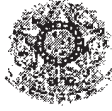
VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): A Procuradoria Regional da República da 5ª Região promoveu o arquivamento deste procedimento administrativo criminal, instaurado com o intuito de apurar a prática de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou de prevaricação (art. 319 do CP), pela Prefeita do Município de Natal (RN).

O MPF promoveu o arquivamento das peças de informação por atipicidade de conduta, porque: (a) não teria havido recusa em pagar os requisitórios de pequeno valor, uma vez que a gestora do município não tinha conhecimento do seu recebimento, que aconteceu na gestão anterior; conforme a inicial, o RPV foi atualizado e pago (fls. 35/7); (b) segundo o MPF, “*não é preciso um maior aprofundamento para se observar que, in casu, até mesmo pela insignificante quantia envolvida na requisição judicial em tela – pouco mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – não há qualquer indício de prática de crime de desobediência ou mesmo de prevaricação por parte da atual prefeita de Natal (RN)*”; e (c) não haveria nos autos indícios de que o ato omissivo ou o retardamento tenha sido cometido para satisfazer sentimento ou interesse pessoal, que é elementar do delito de prevaricação.

Concordo. Em resposta ao questionamento do MPF acerca do descumprimento de ofício requisitório (fl. 27) ao Fundo Especial dos Advogados da Caixa Econômica Federal (ADVOCEF) a Procuradoria-Geral do Município informou que (fl. 34 e 35):

2. *Tomando conhecimento do referido atraso, a Unidade Financeira desta Procuradoria-Geral certificou que “não dispomos de informações acerca do motivo que justificasse o não cumprimento da determinação judicial, posto que ocasionado na gestão anterior (finalizada em 31 de dezembro de 2008)”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

3. *Foi determinado, então, de imediato, o referido pagamento, que foi efetuado, conforme faz prova o comprovante anexo.*

Não constato qualquer indício da prática do delito de desobediência ou de prevaricação pela Prefeita do Município de Natal. Em primeiro lugar, porque o RPV não foi recebido na sua gestão, mas na anterior, finalizada em 31 de dezembro (fls. 12/3). Em segundo lugar, porque quando a Prefeita soube do atraso no cumprimento da ordem judicial, realizou o imediato pagamento (fls. 35/7).

Posto isso, com arrimo no art. 18 do Código de Processo Penal (CPP), determino o arquivamento dos presentes autos.

Ante o exposto, defiro a promoção de arquivamento.

É como voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2009.05.00.097520-0
PIMP12-RN

Pauta: 24/02/2010

Julgado: 03/03/2010

Processo Originário: 1.05.000.000645/2009-57

Origem: Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Antonio Edílio de Magalhães Teixeira

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : MICARLA ARAUJO DE SOUSA WEBER

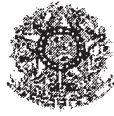
CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, CAROLINA SOUZA MALTA, MANUEL MAIA, LEONARDO RESENDE, JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI e RAIMUNDO CAMPOS. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 12
RN (2009.05.00.097520-0)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : MICARLA ARAUJO DE SOUSA WEBER

ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE -
RN

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO
DE ARQUIVAMENTO.

1. Não cõmete delito de desobediência ou de prevaricação o prefeito municipal que determina o imediato pagamento de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) recebido na gestão anterior à sua, cujo descumprimento não tinha ciência.
2. Promoção de arquivamento deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE o Egrégio Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deferir o pedido de arquivamento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 03 de março de 2010

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator